TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009014-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**

Requerente: Leonardo Ferreira Junior

Requerido: O A C Transportes Ltda Epp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Leonardo Ferreira Junior move ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra OAC Transportes Ltda EPP e Flavio Fernandes. Sustenta (a) que litigou com a primeira ré, no processo nº 22648-42.2011, no qual houve composição civil, obrigando-se a ré a transferir o veículo Ford Cargo, indicado na inicial, para o nome do autor (b) que, paralelamente, permutou com o segundo réu o veículo Ford Cargo, por um outro de propriedade do réu, veículo VW 35.300 (c) que, sem a anuência do autor, a ré transferiu o veículo Ford Cargo para o nome do réu, antes de o réu transferir o veículo VW 35.300 para o nome do autor (d) que o réu nega-se a transferir o veículo VW 35.300 para o nome do autor, o que está causando inúmeros transtornos ao autor. Pede (a) a condenação do réu na obrigação de transferir o veículo VW 35.300 para o nome do autor (b) a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação da ré, às fls. 36/51.

Contestação do réu, às fls. 85/89.

Réplica às fls. 107/114.

Saneador às fls. 115.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As preliminares já foram repelidas no saneamento.

Quanto ao mérito, o autor e o réu permutaram verbalmente dois veículos, fato este incontroverso e que, portanto, não precisa ser comprovado. Segundo emerge dos autos, ainda, os veículos foram reciprocamente entregues, isto é, o autor entregou o Ford Cargo ao réu, e o réu entregou o VW 35.300 ao autor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, a entrega do veículo constitui ato seguro de que se tratou, ali, de verdadeira transmissão da propriedade, e não apenas da posse. É que a propriedade transmite-se, em relação a bens móveis, com a simples tradição, independentemente de qualquer outra formalidade. Se não houve ressalva expressa – e esta não houve, sequer foi alegada – de que estava se transmitindo apenas a posse, então tem-se que se transmitiu, efetivamente, o domínio. Mesmo porque com a permuta transmite-se a propriedade, não a posse tão somente: a conclusão emerge da própria natureza do contrato que se efetivou.

Cabe lembrar que a tradição é hábil à transferência da propriedade mesmo em relação aos veículos. O registro de automóveis no órgão de trânsito é providência administrativa, posterior à transmissão da propriedade, e desvinculada desta (STJ, REsp 162.410/MS, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, 2ªT, j. 21/05/1998).

Sendo assim, no caso concreto, não se pode falar em ilegalidade no fato de a ré ter assinado a DUT do Ford Cargo ao réu, porquanto este, desde a tradição, já era efetivamente o novo proprietário.

Cumpre frisar, a esse respeito, que todas as obrigações contratuais – com uma ressalva, abaixo - foram satisfeitas na permuta entre o autor e o réu, de maneira que nada impedia, realmente, a transferência efetivada diretamente da ré ao réu, em relação ao Ford Cargo.

Ainda sobre essa questão, deve ser frisado que o autor, pela presente ação, não pretende a rescisão do contrato de permuta com o corréu, e sim seja este compelido a transferir o veículo VW 35.300 para o nome do autor, ou seja, implementar essa única prestação residual do

contrato, que já foi quase que inteiramente satisfeito, pelas duas partes.

Admitida essa inequívoca premissa, então não se identifica prejuízo real do autor no fato de o Ford Cargo já ter sido transferido ao réu.

É que o autor sequer poderia pleitear em juízo a transferência do VW 35.300 para o seu nome, sem antes providenciar, ele, o autor, a transferência do Ford Cargo ao réu.

Isto, por força do disposto no art. 476 do Código Civil: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro."

Nesse diapasão, forçosa a improcedência da demanda movida contra a ré.

No tocante à obrigação de fazer postulada em relação ao réu, tem razão o autor.

O réu alega que já entregou a DUT de fls. 91 ao autor.

Todavia, cabia ao réu comprovar tal fato, que seria impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.

Não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual deverá ser o réu, de fato, condenado ao cumprimento da obrigação contratual que emerge do próprio contrato de permuta, qual seja: transferir o veículo VW 35.300 para o nome do autor.

Ingressa-se no tema relativo aos danos morais.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Quanto ao caso dos autos, com a merecida vênia ao autor, reputo que o inadimplemento contratual perpetrado pelo réu – de não transferir o veículo para o nome do autor – não causou-lhe danos morais dignos de compensação pecuniária.

Não houve a dor ou o sofrimento psíquico ou moral indispensáveis.

Trata-se, de fato, de simples inadimplemento contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu Flavio Fernandes a providenciar o necessário para que, em 30 dias, esteja efetivada a transferência do veículo VW 35.300 para nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 300 do NCPC, diante do perigo de dano que emerge do fato de o veículo ainda estar em nome do réu, antecipo a tutela em sentença, de modo que eventual recurso do réu não terá efeito suspensivo.

Intime-se pessoalmente o réu, por carta registrada, para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo acima estabelecido, com a cominação que foi imposta.

Na lide entre o autor e a ré, condeno o autor nas custas e despesas de reembolso, e em honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Na lide entre o autor e o réu, condeno cada um a 50% das custas e despesas processuais. Tendo em vista que é vedada a compensação de honorários pelo art. 85, § 14 do NCPC, o autor pagará ao advogado desse réu, a título de honorários, R\$ 500,00; o réu, de seu turno, pagará ao advogado do autor, a título de honorários, R\$ 500,00.

P.R.I.

São Carlos, 19 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA